

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
05.000 05.101 0206208002.057	MINISTÉRIO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	3.1.90.96.00	00	100.000
<b>TOTAL</b>				<b>100.000</b>

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
05.000 05.101 0206208002.057	MINISTÉRIO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO	3.1.90.11.00	00	100.000
<b>TOTAL</b>				<b>100.000</b>

**PORTARIA Nº 784 de 14 de outubro de 2004.**

CONCEDER férias por 2 dias, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Doutora SANDRA LENGROBER DA SILVA, a partir de 25 de outubro do corrente, referente ao 2º período de 2004, conforme Processo MP/Nº 23937/2004.

**PORTARIA Nº 785 de 14 de outubro de 2004.**

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor LEONARDO DA COSTA BARRETO para exercer também, a função de Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos do Consumidor, no período de 25 e 26 de outubro do corrente, conforme Processo MP/Nº 23937/2004.

**PORTARIA Nº 786 de 14 de outubro de 2004.**

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor JORGE ZAGOTTO para participar do Projeto Justiça Comunitária, no município do Serra, no dia 16 de outubro do corrente.

**PORTARIA Nº 787 de 14 de outubro de 2004.**

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor JORGE ZAGOTTO para participar do Projeto Justiça Comunitária, em face de reconhecimento de Paternidade, no município do Serra, no dia 16 de outubro do corrente,

Vitória, 14 de outubro de 2004

**HELOISA MALTA CARPI**

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA – Administrativo  
Protocolo 28789

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO Nº 009/2004**

**Regulamenta os auxílios-saúde e alimentação.**

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 20ª sessão realizada ordinariamente no dia 06 de outubro de 2004, no uso da sua prerrogativa que lhe confere o inciso XX do art. 13 da Lei Complementar nº 95/97,

**RESOLVE:**

Art. 1º O auxílio-saúde e o auxílio-alimentação de que tratam as alíneas "n" e "q" do inciso II do art. 92 da Lei Complementar nº 95/97 passam a ser disciplinados nos termos da presente resolução.

Art. 2º O auxílio-saúde é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinado a ressarcir, parcialmente, os membros do Ministério Público da ativa das despesas realizadas com serviços de:

- I - assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II - assistência odontológica;
- III - confecção de órteses e próteses;
- IV - transporte de pacientes.

§ 1º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso I deste artigo compreenderá as seguintes modalidades:

- I – consultas;
  - II – diagnósticos complementares;
  - III – tratamentos especiais:
    - a) fisioterápico e fisioterápico, inclusive a técnica de RPG - Reeducação Postural Global;
    - b) fonoaudiológico;
    - c) ortóptico;
    - d) acupuntura
  - IV – assistência hospitalar;
  - V – internação domiciliar
- § 2º Excluem-se da cobertura prevista no parágrafo anterior:

- I – exames de laboratórios ou radiológicos, bem como de tratamento de livre iniciativa do beneficiário, que não forem feitos sob prescrição médica;
  - II – cirurgias plásticas estéticas;
  - III – procedimentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto profissional, ou não reconhecidos pelos respectivos Conselhos Profissionais;
  - IV – tratamentos médicos experimentais;
  - V – enfermagem particular, mesmo que as condições do paciente requeiram cuidados;
  - VI – internações e atendimentos decorrentes de atividades esportivas de risco voluntário, como asa-delta, motociclismo, caça submarina, boxe, pára-quedismo, motonáutica e outras semelhantes;
  - VII – internação por senilidade, rejuvenescimento ou obesidade;
  - VIII – tratamentos realizados em clínicas de repouso, estâncias hidrominerais e outros que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;
  - IX – internação para tratamento de oligofrenias em geral, epilepsias compensadas, psicoses fora da fase aguda e distúrbios de comportamento ocasionados por arteriosclerose cerebral ou processos degenerativos crônicos;
  - X – tratamento de varizes, por infiltração;
  - XI – despesas extraordinárias de internação com alimentação, uso de aparelhos de televisão e de telefonia, lavagem de roupas e tudo o mais que não se refira especificamente à causa do internamento;
  - XII – exames para reconhecimento de paternidade;
  - XIII – atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;
  - XIV – procedimento de vasectomia;
  - XV – laqueadura de trompas salvo os casos especiais, comprovados por junta médica, em que a gravidez constituir risco de vida para a paciente;
  - XVI – inseminação artificial;
  - XVII – procedimentos solicitados para emissão de Carteira Nacional de Habilitação;
  - XVIII – procedimentos dermatológicos com finalidade estética;
  - XIX – cirurgias oftalmológicas refrativas ou qualquer outro procedimento decorrente, exceto os casos incluídos pelo Ministério da Saúde como referência básica.
- Art. 3º A vantagem de que trata o artigo anterior é limitada ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais.

§ 1º O pagamento do auxílio-saúde depende de comprovação dos gastos com os serviços mencionados nos incisos I a IV do art. 2º desta Resolução, prestados diretamente ou por pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde.

§ 2º A concessão do auxílio-saúde será suspensa quando o beneficiário estiver afastado do exercício do cargo ou licenciado para tratar de interesses particulares.

Art. 4º O auxílio-alimentação é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinada a ressarcir, parcialmente, os membros do Ministério Público da ativa das despesas realizadas com alimentação.

Art. 5º A vantagem de que trata o artigo anterior será paga através de tickets, até o último dia do mês a que corresponda, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia útil.

§ 1º O pagamento do auxílio-alimentação será mensal e independe de comprovação dos gastos realizados.

§ 2º A concessão do auxílio-alimentação será suspensa quando o beneficiário estiver afastado do exercício do cargo ou licenciado para tratar de interesses particulares.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 001/2004 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Vitória, 14 de outubro de 2004.

**HELOISA MALTA CARPI**  
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em  
exercício

Protocolo 28790